



THE BOYS: UMA ANÁLISE SOBRE A BANALIDADE DO MAL

THE BOYS AN ANALYSIS ON THE BANALITY OF EVIL

Sarah Rebeca Barbosa ALVES
Universidade Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: sarahrebeca13@hotmail.com
<https://orcid.org/0009-0004-0319-9518>

Paula Beatriz Alves ZANONATO
Universidade Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: zanonattopaulabeatriz@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6263-168X>

José Weidson Oliveira NETO
Universidade Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: professorweidson@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4542-5489>

Lara de Paula RIBEIRO
Universidade Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: lara.ribeiro@unitpac.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3661-2933>

Pollyana Medeiros M. CEREWITA
Universidade Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: pollyanna.cerewuta@unitpac.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5367-6958>

RESUMO

Sendo o direito um fenômeno derivado da capacidade das sociedades de se organizarem em grande escala e o cinema uma expressão de arte do contemporâneo, criada por uma civilidade que busca retratar de maneira verossímil as suas mais diversas facetas é compreensível que, em um âmbito sociológico, esses pontos sejam tangentes. E é nesse encontro que o presente trabalho se encontra, ligando direito e cinema para trazer uma reflexão sobre a atual relativização seletiva do princípio do devido processo legal e outros direitos fundamentais pela sociedade em ocasiões esporádicas na perspectiva de Hanna Arendt e seu conceito de Banalidade do Mal

apresentando no contexto da série audiovisual "The Boys" da Amazon Prime Vídeo. Através de uma pesquisa bibliográfica trazendo reflexões sobre a importância da valorização de direitos básicos aos homens e a ação do Estado pra sua proteção demonstrando o intrincado processo de assimilação da sociedade em incorporar a essência desse cuidado que se revela na necessidade de otimizar a aplicação do acesso à justiça e do devido processo legal, bem como, no dever de conscientizar a população sobre a importância de preservar dos direitos fundamentais individuais sem distinção e não ocasionalmente, pois não é detentora do poder de punir.

Palavras-chave: Banalidade. Direitos. Fundamentais. Realidade.

ABSTRACT

Since law is a phenomenon derived from the ability of societies to organize themselves on a large scale and cinema is an expression of contemporary art, created by a civility that seeks to portray in a credible way its most diverse facets, it is understandable that, in a sociological context, these points are tangent. And it is in this meeting that the present work finds itself, linking law and cinema to bring a reflection on the current selective relativization of the principle of due process of law and other fundamental rights by society on sporadic occasions in the perspective of Hanna Arendt and her concept of Banality of the Barely presenting in the context of Amazon Prime Video's audiovisual series "The Boys". Through a bibliographical research bringing reflections on the importance of valuing basic rights to men and the action of the State for their protection, demonstrating the intricate process of assimilation of society in incorporating the essence of this care that is revealed in the need to optimize the application of access justice and due process of law, as well as the duty to make the population aware of the importance of preserving individual fundamental rights without distinction and not occasionally, as it does not have the power to punish.

Keywords: Banality. Rights. Fundamentals. Reality.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu primeiro artigo define o país como um Estado Democrático de Direito, o que significa em síntese que se trata

de um Estado que além de adotar como sistema governo a Democracia o faz alicerçado em normas legais, em um sistema hígido. Assim, o fundamento da estrutura estatal nacional é instituído em lei, pelo povo e para o povo, sendo então de repercussão geral e de titularidade todos.

A Carta Magna, define que todos são iguais em direitos e deveres e iguais entre si, e quando diferentes a lei exercerá impositivamente meios de torna-los iguais, a fim de abarcar todos na égide de proteção. Em abstrai-se em essência da CFRB que não há arbitrariedade na titularidade de direitos, ser indivíduo enseja via de regra possui-los.

De modo tal que o presente trabalho busca lançar um questionamento sobre a capacidade da sociedade em assimilar o direito como inerente aos seres humanos, sua indisponibilidade, a necessidade de sua efetiva concretização para todos e, principalmente, como esses fatos se ligam e contribuem para observância da banalidade do mal na sociedade brasileira atualmente. Demonstrando a atualidade do fenômeno que por suas características intricadamente ligadas ao subjetivismo humano que podem se manifestar em diferentes contextos e graus de alcance e maldade.

Assim constata-se que a banalidade do mal é real e constante em meio social, não se restringindo as telas de “Tv” e muito menos apenas aos eventos da Segunda Guerra em 1940, isto porque em outros momentos da história da humanidade pode-se notar sua presença. Em especial atualmente em ações policiais violentas bem aceitas pelos cidadãos, repetidas por esses em episódios de linchamentos de suspeitos de crimes, em uma validação a crueldade para com os infratores da lei, levando a supressão dos direitos fundamentais dessas pessoas em detrimento de uma execução sumária de pena deferida e executada pela própria sociedade sem observância dos ditames processuais corretos e necessários. Levantando um estado de insegurança jurídica e social que, em razão da sua incidência geral não é questionado e por vezes nem notado.

Em que se faz necessária uma reflexão de atitudes tomadas em sociedade, onde o maior prejudicado é a sociedade que a princípio podem parecer certas e até justas, mas que não resistem a uma análise mais específica por irem contra valores sociais e jurídicos, mostrando o paradoxo envolvido na banalidade do mal. Sendo ela ao mesmo tempo uma atitude social, em desfavor da sociedade, que fere direitos e valores antes

instituídos por essa mesma sociedade e que ao serem perpetrados apenas adoecem essa coletividade e por isso carecem de atenção.

Sendo realizada uma pesquisa bibliográfica, partindo do estudo do livro Eichmann em Jerusalém, de Hanna Arendt e depois de textos e artigos científicos a ele ligados e ainda de livros acerca de direito constitucional, a fim de compreender a relativização dos direitos humanos básicos e sua principal função, bem como, de livros que tratam de direito penal e as funções das penas. Todos esses textos contribuíram para a edição do presente artigo agregando informações e levando ao entendimento e constatação da presença do fenômeno da banalidade do mal na sociedade brasileira hodiernamente.

THE BOYS: A SÉRIE E SEU CONTEXTO SÓCIO-JURÍDICO

O direito enquanto fato social pode ser encontrado nos mais corriqueiros atos em sociedade, desde de relações familiares a expressões de arte. Neste ponto, expressão em forma de arte, destaca-se que a tentativa de representação da vida em livros, series e filmes é obliquamente afetada pelas diversas expressões do direito, pois na qualidade de fato social é indissociável das relações humanas em sociedade. O direito está presente em desde as series sobre grandes advogados e crimes marcantes, como é o caso de Law and Order que já tem 20 temporadas, até aqueles que retratam a realidade de famílias e a forma como se estrutura na modernidade, como em Mordem Family, por exemplo.

Sendo originalmente um serie de HQ's The Boys, de Garth Ennis e Darick Robertson, conquistou uma legião de fãs ao ser adaptada pela Prime Vídeo em formato de séries de TV, chocando o público do serviço de streaming com a retratação de heróis sem altos padrões de ética, com uma moralidade questionável e movidos unicamente por seu egoísmo que ainda assim conseguem apoio da sociedade, como se esta não pudesse ver de fato quão maus e vis são esses heróis por serem na verdades tão moralmente afetados quanto eles.

É originalmente uma coletânea de histórias em quadrinhos criada por Garth Ennis, que foi adaptada em formato de serie pela Amazon Prime Vídeo sob direção de Seth Rogen, Evan Goldberg e Eric Kripke em 2019, desenvolvida em duas temporadas,

com previsão de lançamento da terceira para 03 de junho de 2022. (PRIMEVIDEO, 2019).

A história concebe como argumento principal uma estrutura de poder instrumentalizada por uma corporação farmacêutica, denominada Vough, nos Estados Unidos, que “fabrica” super-humanos, pessoas comuns que foram objeto de experiências científicas desde a gestação, com o uso do Composto V, uma droga que altera o DNA dos bebês para lhes dar poderes (PRIMEVIDEO, 2019).

A empresa dá a esses “heróis” um status especial, cuja atividade consiste em agenciar as carreiras desses heróis, o que inclui ganhos materiais, fama e defesa de interesses quanto aos danos colaterais, como indenizar vítimas dos atos heroicos. Como também, encobre todos os crimes cometidos pelos super, como também se utiliza de propagandas para doutrinar a população mundial, que são assim levados a adorá-los como deuses, transformando todo e qualquer aspecto da vida dos super em um reality show.

A partir de então, a trama desenvolve-se quando uma personagem, Hugh, um ser humano comum, busca justiça, esperando a responsabilização penal de um dos heróis, Trem-Bala, que assassina sua namorada pelo crime. Ele acaba coagido pela Vough, empresa farmacêutica a não judicializar a questão e em troca de seu silêncio, uma quantia em dinheiro. Forma-se, então, o grupo denominado “The Boys” quando pessoas que sofreram ações desses heróis que lhes causaram prejuízos de ordem pessoal, reúnem-se para reunir provas e derrubar a imagem benevolente dos super, mostrando quem eles realmente são e toda a corrupção envolvida na Vought (PRIMEVIDEO, 2019).

Uma personagem em especial destaca-se ao demonstrar que as ações destes ditos heróis são naturalmente deturpadas e que na verdade eles agem em interesses próprios, Capitão Pátria, líder dos 7, que embora possa conter criminosos, sempre opta por aniquilá-los (PRIMEVIDEO, 2019). Nestas cenas, optar por matar estes homens comprova o completo desprezo pela vida humana, e não há consciência moral suficiente para conduzir suas ações para imobilizá-los e levá-los às autoridades competentes para posterior julgamento, assim como determina o sistema de direitos fundamentais existentes no Estado de Direito.

Tal comportamento tem consequências jurídicas profundas, uma vez que esses bandidos acabam se tornando vítimas que tem seus direitos fundamentais violados, em especial o devido processo legal. O cenário se agrava quando a sociedade passa a legitimar essas ações, e por mais que na série apesar de não terem um poder de polícia, ou similar competência, conferido por lei, os super agem tanto prendendo como sentenciando a morte alguns malfeitores. Nesse contexto, há a insurgência do grupo do The Boys que contestam essas ações, embora suas próprias ações são igualmente violentas para tentar superar a desigualdade de forças.

THE BOYS: NA PERSPECTIVA DA BANALIDADE DO MAL E SEUS DESDOBRAMENTOS JURIDICOS

A série The Boys traz em seu bojo as mais diversas possibilidades de debates, até em área jurídica e filosófica dada a sua capacidade de trazer a luz reflexões acerca da crueza e verossimilhança que os sentimentos humanos mais baixos e vis são ali retratados, especialmente quanto aos limites das atitudes praticadas pelos heróis da série que são jurídica e moralmente reprováveis. Logo, sobre essa perspectiva questiona-se o quanto os seres humanos são capazes de perceber sua própria maldade e assim direito, filosofia e arte se encontram para fazer essa abordagem.

A análise da maldade humana para com outros seres humanos que já foi diversas vezes objeto de análises e estudos por vários sociólogos e pensadores contemporâneos, Hanna Arendt, filósofa política de origem judia, destaca-se pela obra “Eichmann em Jerusalém” decorrente da cobertura feita pela autora, representando o jornal New Yorker, do julgamento de Adolf Eichmann, em 1961, membro do partido nazista responsável pelo holocausto, no qual a autora chega à conclusão de ser esse fenômeno a explicação de os cidadãos alemães anuírem com o extermínio de todo um povo, sem necessariamente posicionarem-se como vilões ou comportarem-se como seres diabólicos.

Na obra, Arendt discorre sobre os crimes de Eichmann, um membro do partido Nazista responsável pela logística de distribuição dos judeus em campos de concentração durante a Solução Final. Ao contar a história dos horrores nazistas em paralelo a do acusado, Arendt acaba por descrever o que é a banalidade do mal, de tal forma que a conceituação direta do que seja em essência, não existe, ela se dá pela

leitura total da obra, isto é, não há uma teoria construída pela própria autora ou um tratado de filosofia construído com esse tema, mas interpreta-se a partir dela.

Compreende-se por “banalidade do mal” como a perda da capacidade de percepção de certo e errado na prática de atos, isso se dá dentro de circunstâncias específicas de subordinação heteronômica nas quais aqueles que de fato cometem o “mal” são apenas uma pequena parte do fenômeno (ARENDDT, 1959).

Ela constata que, ao contrário do que se pensa, Eichmann não tinha um ódio voraz e destrutivo contra os judeus, apenas seguia ordens de seus superiores prezando pelo melhor e mais eficiente cumprimento de seu dever. E assim acabou cometendo crimes hediondos contra a humanidade e o povo judeu.

O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele “[...]esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis, generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado” (ARENDDT, 1963, p. 186). Tal proceder resultou na morte de milhões (G1, 2020) de judeus e deixou um grande questionamento: O povo alemão nutria tamanha repulsa pelos semitas a ponto de entregarem seus vizinhos para morte certa em campos de concentração?

A verdade é que não, não todo o povo. Alguns grandes líderes nazistas o foram por certo, mas não a população em geral. O que ocorre é a normatização de ações notadamente danosas ao encarar algo incomum como comum, daí o termo banalidade. O mal estava presente num sistema legal e numa estrutura administrativa, em que apenas se obedece e assume a atitude de não pensar ou refletir, manter-se num estado de ignorância que o coloca numa posição de suposta isenção de responsabilidade.

O que se abstrai do relato de Hanna é que potencialmente todo ser humano pode vir a fazer parte do fenômeno da banalidade do mal e isso não os torna menos culpados de seus atos, apenas demonstra sua inaptidão de notar a maldade por estar imerso nela. De acordo com (ARENDDT, 1963), é possível chegar à conclusão que Eichmann agiu inteiramente dentro dos limites do tipo de discernimento que se esperava dele: agiu de acordo com a regra, com extrema fidelidade à estrutura do poder nazista, tornando-se uma peça da engrenagem, um perfeito funcionário, mas com a moral colapsada.

A banalidade do mal como apresentada pela filósofa, qual seja a incapacidade de julgamento não se limita às atrocidades cometidas no período da segunda guerra

mundial. Tal situação também pode ser encontrada na série justamente no assassinato de pessoas comuns que por vezes não são criminosos em perseguição, porque prevalece, em razão de seus egos inflados, o status de bons funcionários ou heróis que desempenham o papel que lhes foi designado por sua empresa empregadora.

O resultado morte de suas ações torna-se o risco permitido da atividade de herói e com desumanizam-se porque abriram mão da liberdade de pensar e refletir para manterem-se conhecidos e em plena ascensão social. Eles não dão devido valor à vida humana o que somada a rede de poder da empresa Vought e o marketing envolvido nisso, as atrocidades cometidas por eles acabam justificando a morte de grupos específicos para a população de maneira geral. O sintoma da moralidade em colapso é a incapacidade de distinguir entre o certo e o errado, porque a ideia é apoiar o herói que protege o bem, logo não se reflete sobre suas ações, mas nos resultados que são apresentados, como celebridades que são.

Apoiar o herói que por razões particulares defende o bem é como repetir um slogan de fácil adesão e tornam-se todos cúmplices de ações desumanizadoras contra qualquer um que seja acusado de um crime, que permite a morte do outro e silencia a culpa coletiva, embora todos sejam livres para indagar a legitimidade dessas ações, a não ser o grupo do The Boys, o restante da sociedade atende a sua própria conveniência irrefletida ao abandonar a própria consciência e valores.

Entretanto, comportamento, evidenciado na série, também é praticado e reiterado de forma perceptível na sociedade brasileira atual, quando ocorre a relativização de quem são os destinatários dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

A BANALIDADE DO MAL NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS: A PERSPECTIVA DO GARANTISMO BRASILEIRO

É possível estabelecer um paralelo entre a realidade social do Brasil e os eventos narrados na série quando do aceite displicente da nação brasileira que infratores de qualquer nível tenha seus direitos fundamentais cerceados, pela atitude desumanizadora segundo Arendt em sua análise da banalidade do mal. Tais atitudes se assemelham as tomadas pelos civis na série, que não conseguem distinguir a maldade dos super por estarem acostumados a isso (PRIMEVIDEO, 2019).

Tais práticas não se limitam a ficção podendo ser observadas hodiernamente na sociedade brasileira. Essa realidade por ser analisadas sob a perspectiva da Banalidade do Mal, tal ideia foi desenvolvida por Hanna Arendt, filósofa alemã do século XX, e se refere basicamente a aceitação passiva de reiteradas atitudes danosas em razão da perda de sensibilidade cognitiva para refletir sobre um assunto ou fato, podendo ter desdobramentos danosos. Em especial tratam-se de questões pertinentes aos Direitos Fundamentais e sua relativização dos direitos fundamentais em especial aos destinatários do devido processo legal.

No Estado democrático de direito brasileiro, os direitos fundamentais elencados no artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil são frutos de um longo processo histórico de lutas jurídico-políticas com fito, segundo Moraes (2021) de defender o povo ao estabelecer limites ao poder político do Estado. Esses direitos são a manifestação pátria constitucional dos direitos humanos que são modernamente divididos em três gerações, liberdade, igualdade e fraternidade, a fim de assinalar quais conquista foram obtidas em determinado período histórico. Portanto, posicionados na Constituição, por ser ela a norma maior do Estado e lançar bases de todo o seu devido proceder.

Para Barroso (2020) possui a Carta função de definir os direitos fundamentais do povo, instituindo mecanismos para a sua proteção, no que, Paulo Bonavides, afirma que:

De nada valeriam os direitos ou as declarações de direitos se não houvesse, pois, as garantias constitucionais para fazer reais e efetivos esses direitos. A garantia constitucional é, por conseguinte, a mais alta das garantias de um ordenamento jurídico, ficando acima das garantias legais ordinárias, em razão da superioridade hierárquica das regras da Constituição, perante as quais se curvam, tanto o legislador comum, como os titulares de qualquer dos Poderes, obrigados ao respeito e acatamento de direitos que a norma suprema protege (BONAVIDES, 2004, p. 532).

Assim, é passível observar serem oponíveis contra todos, inclusive e em especial aos Estados e governantes, característica intrínseca dos direitos fundamentais. Destarte os direitos de primeira geração, ou liberdade, que tem sua gênese na revolução francesa, quando a burguesia decidiu instaurar uma insurreição e editou

mediante força as bases do Estado Absolutista, precisamente para delimitar poder do rei.

A liberdade a corresponde à possibilidade de agir, ou seja, a forma de relacionar-se como o mundo, de constituir relações como os outros e de compartilhar os assuntos comuns. A liberdade é justificada na ação compartilhada entre os homens, sendo de contrario algo íntimo um sentimento interno Souza (2008, p. 113) salienta:

Lembrando que o esforço de Hannah Arendt, ao tomar a liberdade como ponto central de seu pensamento, foi no sentido de retratar a condição libertária do homem que, no início da era cristã e seguindo toda a modernidade, negou o caráter externo da liberdade transpondo-a para o espaço da interioridade, da consciência, onde ninguém tem acesso.

457

Cada pessoa deve agir, e essa ação deve ser o resultado de uma decisão, definindo o acesso para renovar e potencializar a participação da comunidade.

Ao passo que os direitos de segunda geração, direitos sociais, trazem a figura do governo para perto, como mantenedor e garantidor do cumprimento desses direitos inerentes a convivência social politizada dos civis. Por derradeiro cumpre citar os direitos de terceira geração, direitos de fraternidade, que versam de acordo com Morais (2021) sobre direito ao meio ambiente, autodeterminação, qualidade de vida e progresso, ou seja, direitos difusos objetivando o bem-estar social.

Assim, percebe-se a sistematização dos direitos fundamentais em que são totalmente dependentes da Dignidade da Pessoa Humana, e para sua efetivação concorrem, pois é o conjunto de vários direitos que perfazem e concretizam a Dignidade, ela não existe por si só sendo concebida tanto a nível social quanto jurídico pela aglutinação de fatores e imposição de sanções.

Neste sentido Elisio Bastos et al. (2014) afirma que os direitos fundamentais são um conglomerado de garantias que todos devem respeitar sendo inerentes a todos e sem os quais não subsistiria o Estado Democrático de Direito. Esse conglomerado é interligado e interativo, à medida que se efetiva um dos direitos se enrijece a base, ou seja, quanto mais forte e intrincado o conjunto mais digno é a vida do indivíduo.

Neste sentido, Nunes pontua que a pedra angular desta fundação é a dignidade da pessoa humana, no que atesta que é este “o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço dá guarida dos direitos individuais” (NUNES,

2010, p. 59). No entanto, para (MORAIS, 2021) essa proteção não é válida se não existe um sujeito para ser seu alvo e portador, colocando assim, o direito a vida como a primazia das proteções e súpero dos direitos fundamentais.

Contudo, Hanna Arendt, que presenciou uma das maiores violações à dignidade humana na história, o nazismo, causa de tamanha higidez do sistema global de proteção aos direitos básicos do ser humano, entende que a Dignidade não irrompe naturalmente da lei, os seres humanos não nascem efetivamente como dignos e iguais entre si por vontade própria, esse status se conquista a medida da efetivação de direitos socais e políticos que somados desembocam na Dignidade Humana, cuja mera existência no campo legal resta inócua para surtir efeito na seara social de concretude das relações político-sociais entre o Estado e seus membros e os membros entre si.

Toda via, não se limitam os direitos fundamentais apenas aos supracitados, o rol do artigo 5º da CFRB é meramente exemplificativo, sendo estes direitos ainda encontrados em outros dispositivos da Carta Magna, tendo como objeto não só a relação entre Estado e cidadão, mas também relações entre particulares mediadas pelo Estado. É aqui que surgem as os relevantes princípios do acesso à justiça e do devido processo legal, consistindo em princípios norteadores do processo, que podem ser entendidos como as garantias de cumprimento e efetivação dos direitos fundamentais.

O acesso à justiça pode ser entendido como a garantia de apreciação de litígios. Sempre que um cidadão tiver uma demanda ele poderá levá-la a conhecimento do Judiciário para que se resolva de forma justa e célere. Dessa maneira o acesso à justiça exige que o estado ofereça meios para garantir a efetividade desse direito.

Segundo (CAPPELETTI, 1988), existem três pontos básicos do acesso à justiça, o primeiro deles é a assistência judiciária gratuita, que é a possibilidade, já que depende de apreciação do magistrado, de que aqueles que se declararem hipossuficientes não arquem com custas processuais. Em segundo lugar a tutela do interesse difuso, significa dizer que todos os cidadãos ostentam o potencial de terem suas pretensões analisada pelo Poder Judiciário e por fim, seguindo o mesmo raciocínio, a utilização da técnica processual que garante a efetividade do processo.

Ao direito de ação, abstratamente conferido a quem quer que se considere titular de um direito violado ou ameaçado, corresponde, do lado passivo, a possível sujeição ao processo de quem quer que seja

apontado, pelo demandante, como responsável pela ameaça ou violação (Apud KRUEGER, RT; TESHEINER, JMR, 2021, p. 30).

Rodrigues, (2019) postula que o acesso à Justiça é a garantia maior dentro desse sistema de proteção aos direitos fundamentais, isto porque é o princípio que interliga direitos, como o devido processo legal que em seu bojo garante a ampla defesa e o contraditório, ou seja, não basta garantir o alcance a apreciação necessita-se também que seja está completa e sem vícios permitindo a melhor análise do caso concreto, diante da averiguação de provas e paridade de armas processuais. Figura aqui também a, Defensoria Pública, como meio assecuratório deste direito, uma vez que nem todos dispõem de recursos financeiros para arcar com um advogado, o órgão garante uma defesa eficientes em custos.

Ao entender-se a Banalidade do Mal como o fenômeno dos atos maus, cometidos em proporções gigantescas, através de atos cuja raiz não se encontram em uma especial maldade, patologia ou convicção ideológica do agente, é possível perceber que a banalidade do mal é óbice para a compreensão social do que seja o acesso à justiça, qual sua finalidade e alcance.

Uma vez que turba a percepção social quanto aos limites da crueldade, é um estado de barbárie e rudez capazes de lograr horrores sem precedentes, é nesse âmbito que para Arendt se fez possível o Holocausto. Não necessariamente os alemães nutriam um ódio particular e voraz em detrimento dos judeus, mas se encontravam em quanto sociedade em um estado de ânimo propicio a crueza, um estado de banalização da maldade.

Por outro lado, tendo uma conceituação mais intrincada, o devido processo legal é até hoje ponto sensível em debates, a fim de definir se se trata de direito ou garantia. Fato é que a corrente de maior aceitação o define como princípio, elevando sua necessidade e influência ao passo que torna seu conteúdo ainda mais abstrato. Neste sentido Alexandre de Moraes afirma que o princípio tem natureza dúplice a se revelar de acordo com o âmbito de sua invocação, material ou instrumental.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos

recursos, à decisão imutável, à revisão criminal. MORAES, 2021, p. 155).

É no intuito justamente de consolidar esta proteção que o devido processo legal se subdivide em micro princípios, dos quais se destacam a ampla defesa e o contraditório. Sendo a ampla defesa o direito que possibilita ao réu levantar todas as provas que achar necessárias e até se falar ou não sobre algo. O contraditório é a manifestação oral da ampla defesa, é poder argumentar sobre o que processualmente é levantado.

Esse sistema depende diretamente da ampla defesa, por certo que restaria impossível instauração de um processo sem que existissem meios para levar a demanda ao conhecimento da justiça. Assim, cumpre ressaltar que coroadando todo este sistema está o caput do artigo 5º da CFRB que afirma que todos são iguais perante a lei, garantindo que não só dentro do processo exista paridade, mas também em todas relações legais e no cotidiano.

Esse princípio se materializa através do devido processo legal, tais instrumentos juntos são a base do sistema processual garantista adotado pelo Brasil, manifestando o espírito legal nacional de forte proteção aos direitos básicos que se revela não só na Constituição Federal Brasileira como também em vários tratados e convenções de direitos humanos das quais o país é signatário. Todavia criou-se no imaginário brasileiro a ideia de que só aqueles que nunca incorreram em crime que merecem ser titular diretos, não sendo os indiciados dignos de terem sua dignidade assegurada por meio de um processo justo, dotado de contraditório e ampla defesa. É nesse comportamento de insensibilidade para com o outro que há a gênese da banalização do mal: o fato de a população civil admitir, consentir e comemorar a morte de alguém, ainda que infrator, valida a violência policial. Isso se revela, por exemplo, pelo aumento de mortes em operações, segundo os dados levantados pela imprensa (G1, 2021) com base nos indicadores de homicídios de cada estado, o Brasil tem um dos maiores índices de violência policial da América Latina com 5.660 pessoas mortas pela polícia em 2020.

Cumpre ressaltar que isso de forma alguma se assemelha à justiça que observa a finalidade social e os objetivos fundamentais (art. 3º da CF), e muito menos pelo objetivo da pretensão punitiva do Estado. Com a devida licença para se utilizar do senso

comum, a partir de expressões tão corriqueiras no cotidiano brasileiro, tais como “bandido bom é bandido morto”, e até eventos de linchamento físico e virtual, não é difícil perceber o quanto a banalidade do mal tem se estabelecido. Afasta-se do acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório. É uma dimensão real em que as pessoas se acostumam com aquilo que é mal, normalizando a conduta e até eufemizando-a.

A VISIBILIDADE DA BANALIDADE DO MAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

As violações aos direitos constitucionais são cotidianas, em clara manifestação da normatização do que é mal. Isso pode ser verificado em nossa sociedade quando da prática de linchamentos, que veem se tornando recorrentes, como no caso de Cleydison Pereira Silva (R7, 2015), que após ser acusado por uma moradora foi espancado até a morte por locais e, logo após, amarrado sem roupas a um poste.



Fonte: R7,2015

No caso em tela é possível observar o total desrespeito dos civis para com os direitos inerentes a condição de ser humano da vítima, mesmo após a constatação da morte o corpo foi exposto em praça pública, desnudo e em situação extremamente vexatória com fito claro de humilhar Cleydison tanto quanto possível. Os populares encaram o linchamento como uma forma de justiça quando na verdade estão suplantando direitos básicos da vítima como se ela não fosse sequer humana, ferindo a dignidade da pessoa humana. Esse é, para Nunes (2018), um direito supremo impassível de relativização, que independem atitudes posteriores e está ligado apenas a condição humana para existir.

Tal comportamento é descrito por Arendt (1999) quando tenta explicar o tipo de maldade de Eichhman no contexto da Solução Final “*hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado”. O termo em latim é usado para definir um homem inimigo de seu próprio gênero no direito internacional, que não se ressentido de ser vil com seus semelhantes. Comportamento típico dos líderes da Alemanha nazista, observado criticamente no comportamento de Homelander na série *The Boys* e hodiernamente reiterado pelos civis brasileiros que não conseguem distinguir a justiça da barbárie nos exercícios das próprias razões.

E é nesses termos que o suposto culpado, a vítima do linchamento, tem seus direitos básicos restringidos, desde o acesso à justiça até a ampla defesa são exauridos por seus iguais. Tal perda de cognição e distinção por parte dos cidadãos comuns, ditos “de bem” no ideário popular, os leva a barbáries ainda mais graves e substanciais do que aquelas das quais se acusa a vítima de linchamento.

É nesse quadro de latente banalidade do mal, uma vez que não compete aos civis exercer punição alguma ao suspeito, agravado pelo que se revela um tribunal de exceção, não subsistindo contraditório ou ampla defesa e no qual se confundem nas mesmas pessoas a figura de julgador e executor, que se dá a hostilidade real que a série faz referência.

Em um cenário que muito se aproxima de *The Boys* (AMAZON, 2019), na perceptível banalidade das atitudes destrutivas e arbitrárias dos 7, assim como os civis na sociedade brasileiras eles também acreditam que lhes compete decidir quem deve morrer e por quais crimes, sem a mínima possibilidade de defender-se diante de tamanha disparidade em termos de força, esses suspeitos são expurgados sem a chance de provar sua inocência ou de responder de forma adequada em caso de culpa. Essa é uma dimensão da arte que toca a realidade brasileira e conduz a percepção de iminente colapso, mostrando também proximidade com o nazismo e seus horrores.

E não somente por parte dos cidadãos comuns que essas violações se dão, mas também pelas mãos de quem detém o dever de proteger e evitar, a polícia. Segundo o site UOL (2021), em 2020 a polícia brasileira matou 6.416 pessoas, sendo 78,9% homens negros, um percentual preocupante que leva ao questionamento dos motivos para praticamente oito em cada dez pessoas mortas pela polícia serem negros.

Nesse sentido, Beccaria (2020) postula que a pena de morte não se mostra eficaz por gerar um falso sentimento de arrependimento, o que de fato o apenado sente é medo da morte e não há reflexão dos males sociais por ele praticado. Isso põe em situação sensível o objetivo da pretensão punitiva do Estado, que se dá no sentido de reformar o preso para reintegrá-lo a vida em comunidade.

Posto isso, ainda que a polícia use de força bruta desmedida para reprimir o crime, no que pese ser esta atitude validada pela sociedade, não há declínio nos índices de crimes ainda que haja aumento no número de mortes causados pela polícia, como se estrai de dados disponibilizados pelo UOL (2021). Fato que se adune ao pensamento de Hanna Arendt no que afirma que a essas pessoas é impossível perceber seus atos cruéis, sua personalidade destacava-se unicamente por uma extraordinária superficialidade quanto a criticidade moral de suas atitudes

É nisto que reside a maior das implicações da normatização da barbárie, não a reconhecer. A sociedade brasileira acostumou-se com a violação dos direitos básicos de criminosos e considera isso normalmente aceitável e até exemplar. Criando aqui mais paralelo com *The Boys* pois, ainda que os *super* tenham força e habilidade física capaz de suplantar a humana e reprimir diversas atitudes a colocação desregrada dessa força em simplesmente executar os infratores não causa significativa mudança ou evolução social.

Por fim, não subsistirem benefícios desse comportamento, dele resultando apenas mais violência, Bethânia Assy (2001) adverte que banalidade não significa normalidade, o que implica dizer que ademais de a sociedade admitir e validar as atitudes supracitadas o fato de se ignorar a gravidade desses atos não minora suas consequências sociais graves.

O falso senso de normatização impede que se encontre em meio social um culpado para crimes como estes, a final se perdeu o sendo de singularidade e o grupo age mecanicamente como um só. É nesse sentido que Hanna Arendt (1968) postula que não há culpa ou inocência coletivas pois, são ações dotadas de vontade praticadas por todos (culpa), entretanto sem encontrar o antelóquio desse desígnio. *In verbis*:

Isso evidentemente não significa negar que existe algo como responsabilidade política, que porém existe completamente à parte daquilo que o membro individual do grupo fez e que, portanto, não pode nem ser julgada em termos morais nem ser levada perante uma

corte criminal. Todo governo assume responsabilidade política pelos mandos e desmandos de seu predecessor, e toda nação, pelos feitos e desfeitos do passado (ARENDR, 1968, p. 178)

Fica então claro que não há maneira de achar o culpado para uma atitude de massa, mas por certo estes foram levados a essa atitude validada por alguém hierarquicamente superior, o que traz o sentimento de poder-dever para os atos que praticam cegamente. Cabendo aos líderes de Estado então a responsabilidade pelos atos seus e de seu povo, devendo cuidar para que não seja incutido na população um senso de soberania em detrimento de seus iguais. No âmbito nacional, o texto constitucional brasileiro não dá margem para interpretação diversa quando em seu art. 5º, caput, afirma que: “**Todos são iguais** perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade** do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (BRASIL, 1988, s/p) (grifo nosso).

Tendo em vista então a responsabilidade objetiva dos líderes quanto aos seus liderados e a garantia inexorável de titular direitos de todos os seres humanos resta claro que os discursos de ódio contra as minorias, tão comuns na era digital brasileira, e nada mais é que uma manifestação da banalidade do mal, tal qual o linchamento de supostos criminosos como visto a cima, e isso passa despercebido por estarmos todos vinculados nessa realidade, sem exercer senso crítico e moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cotidianamente nos deparamos com situações em que é possível visualizar a banalidade do mal em nossa sociedade, a realidade é que todos somos passíveis de cometê-la, é algo resultante da liberdade, que oportunamente faz uso de uma venda da conscientização de que temos direitos e que podemos usufruir de forma ilimitada.

Quando as pessoas se reconhecem como cidadãs, discutem e tomam decisões em grupo estão fazendo exatamente o oposto do que o "homem de massa", e para Arendt, na era moderna os direitos privados perdem os limites que os separam de fato dos direitos coletivos, coexistindo assim um garantismo privado-coletivo na esfera de proteção de direitos inerentes à dignidade humana.

Contudo, o combate a essa banalidade se perpetua ao conseguir enxergar e filtrar para si aquilo se caracteriza como o bem em benefício próprio e não para a

sociedade como um todo. A simples titularidade de direitos não enseja seu gozo pleno sem que haja real entendimento do que sejam estes direitos de fato, saber meramente de seu conteúdo é inócuo a sua materialização no mundo real. Ainda, no entendimento da autora a sobreposição de direitos resultaria em um alicerce comum, o direito de pertencer. Seria este inerente às sociedades civilmente organizadas e sem o qual o ser humano estadia juridicamente despido de qualquer vestido de salvaguarda como traz Hanna Arendt no seu livro *Origens do Totalitarismo* (1989, p. 330)

Este tipo de posse de direitos é abordado na série *The Boys* quando os super sobrepujam seus interesses aos dos demais cidadãos da sociedade em que se inserem, pelo simples fato de terem meios de forçosamente o que lograrem. De modo que esse exercício pela força acaba esvaziado o conteúdo dos direitos de terceiros, que restam vazios ao existirem sem poderem ser exercidos, o que é o direito à liberdade de expressão sem a chance de falar? Nada mais que letras no papel, que por si só não tem força de alterar a realidade.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **A dignidade da política: Ensaios e Conferências.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993. pg 145.

ASSY, Bethânia. Eichmann, banalidade do mal e pensamento em Hannah Arendt. In: MORAES, Eduardo J.; BIGNOTTO, Newton Marcelo. **Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001a. pg 144

BARROSSO, Luís Roberto. **Direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2020. pg 185

BECCARIA, Cesarie. **Dos delitos e das penas,** São Paulo, vozares, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: SaFe, 1988.

ISRAEL lembra morte de 6 milhões de judeus no Holocausto. **G1**, 11/04/10. Disponível em < <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1565507-5602,00-ISRAEL+LEMBRA+MORTE+DE+MILHOES+DE+JUDEUS+NO+HOLOCAUSTO.html> > . Acessado em 09 de out. de 2021.

THE BOYS: UMA ANÁLISE SOBRE A BANALIDADE DO MAL. Sarah Rebeca Barbosa ALVES; Paula Beatriz Alves Zanonato; José Weidson Oliveira Neto; Lara de Paula Ribeiro; Pollyana Medeiros M. Cerewita. *JNT -Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE SETEMBRO Ed. 45. VOL. 1. Págs. 448-466. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

KRUEGER, Rennan, T. e José Maria Rosa Tesheiner. **Teoria geral do processo**, São Paulo: Saraiva, 2021.

MELLO, Igor. Letalidade policial é recorde no país; negros são 78% dos mortos. **Uol**, Rio de Janeiro, 15/07/2021. Disponível < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/letalidade-policial-e-a-mais-alta-da-historia-negros-sao-78-dos-mortos.htm> >. Acessado 15 de out. de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2021.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: saraiva, 2018.

466

SILVA, Camila Rodrigues da .GRANDIN, Felipe. CAESAR Gabriela e REIS, Thiago, Número de policiais mortos cresce em 2020; o de pessoas mortas pela polícia tem ligeira queda no Brasil. **G1**, 22/04/2021. Disponível em < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/numero-de-policiais-mortos-cresce-em-2020-o-de-pessoas-mortas-em-confrontos-tem-ligeira-queda-no-brasil.ghtml> >. Acessado em 14 de out. de 2021.

SUSPEITO de assalto é amarrado e espancado até a morte por moradores no MA. **R7**. 07/07/2015. Disponível < <https://noticias.r7.com/cidades/suspeito-de-assalto-e-amarrado-e-espancado-ate-a-morte-por-moradores-no-ma-veja-video-07072015> >. Acessado 15 de out. de 2021.

RODRIGUES, W; LAMY, H. E, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**, São Paulo, GEN, 2019.